



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13154.001734/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.479 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JOEL STROBEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando o contribuinte é diretor empregado da fonte pagadora dos rendimentos e não restar comprovado nos autos que a pessoa jurídica recolheu e/ou compensou o valor do imposto de renda que reteve na fonte relativamente aos rendimentos tributáveis pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, perfazendo o montante de R\$ 6.038,93, por ter sido constatada a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 6.741,00, conforme abaixo especificado:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>IRPF</b>
IRPF Suplementar (sujeito à multa de mora)	4.414,10
Multa de Mora (não passível de redução)	882,82
Juros de Mora (calculado até 31/10/2008)	742,01
<b>Total do Crédito tributário Apurado</b>	<b>6.038,93</b>

Valores em Reais

Segundo consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 05), que acompanha a Notificação de Lançamento, a fiscalização procedeu à lavratura da notificação em virtude de haver sido constatada a Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à fonte pagadora Agropecuária Guarita S/A, CNPJ nº 01.903.186/0001-51, da qual o autuado seria proprietário e a empresa não teria recolhido o IRRF.

O autuado foi cientificado do lançamento em 21/10/2008 (fls. 141) e apresentou a impugnação em 19/11/2010 (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

- o lançamento decorreu de compensação através de PER/Dcomp apresentados pela Agropecuária Guarita S/A, CNPJ nº 01.903.186/0001-51, da qual é diretor empregado;
- devido a algumas divergências, esses valores lançados nos PER/Dcomp não foram aceitos pela RFB, mas já foram objeto de pedido de regularização pela fonte pagadora, conforme requerimento de 14/02/2008;
- os seus vencimentos foram tributados e sofreu a retenção do IRRF, e caso o requerimento da fonte pagadora tivesse sido analisado em tempo hábil, a pendência teria sido solucionada.

Finalizou requerendo o cancelamento do lançamento.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 154/155) para que a DRF de origem procedesse à análise dos documentos e alegações da impugnação.

A unidade de origem juntou documentos e a Informação Fiscal nº 0475/2012 (fls. 221/223).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recolhimento de IRRF de empresa da qual o recorrente pertence ao quadro societário e foi levado à dedução em sua DDA/2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, pelo que dela se conhece.

Foi glosado o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos percebidos, no ano-calendário de 2006, Agropecuária Guarita S/A, CNPJ nº 01.903.186/0001-51, da qual o autuado seria diretor e a empresa não teria recolhido o IRRF.

De acordo com o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Entretanto, no ano-calendário em questão, o contribuinte era diretor empregado da empresa, sendo, assim, responsável solidário pelo recolhimento do IRRF retido de seus rendimentos, de acordo com o disposto no art. 723 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), a seguir transcrito:

*RIR/99*

*Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).*

Assim, ao contribuinte não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção devendo, também, comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte.

Tendo o contribuinte alegado em sua impugnação tempestiva que a glosa do IRRF se deu por problemas nos vários PER/Dcomp apresentados pela Agropecuária Guarita S/A, fonte pagadora da qual é diretor empregado, os autos foram baixados em diligência (fls. 154/155) para que a DRF de origem prestasse informações quanto aos referidos pedidos de compensação, os quais teriam reflexo direto para o julgamento da presente impugnação.

A unidade de origem juntou cópia de PER/Dcomp, de extratos de consulta a sistemas da RFB e dos Despachos Decisórios correspondentes a cada pedido, e emitiu a Informação Fiscal nº 0475/2012 (fls. 221/223), dando notícia que os referidos pedidos de

compensação não foram homologados por inexistir o alegado saldo negativo de IRPJ indicado como origem dos créditos para compensação.

Conforme consulta efetuada ao Portal DIRF, na última DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, em 16/02/2007, constaram 36 beneficiários de rendimentos do trabalho assalariado (código 0561). Dentre os relacionados, não constou o ora impugnante.

Nos PER/Dcomp acima referidos, a fonte pagadora compensou alguns débitos de IRRF de código 0561 (meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2006).

No entanto, nos termos do art. 723 do RIR/1999, cabia à fonte pagadora e ao impugnante, demonstrar através de comprovantes válidos (DIRF retificadora, Darf, documentos contábeis, folha de pagamento, etc.) que os valores de débitos indicados nos PER/Dcomp seriam suficientes para liquidar o montante do IRRF retido de seus funcionários e diretores, em cada um dos meses do ano-calendário 2006.

Ou seja, a documentação trazida aos autos pelo impugnante não individualiza os beneficiários, ou seja, não traz os Darf recolhidos e nem as PER/DCOMP apresentam-se como prova suficiente do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Sendo assim, não é possível compensar do Imposto de Renda Pessoa Física o valor do imposto de renda retido na fonte conforme pleiteado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2006, exercício 2007.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto